



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 65/2016
(Associação dos Juizes Federais do Brasil)

Altera dispositivo da Lei nº 13.105, de
16 de março de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 219 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a fim de modificar a forma de contagem de prazos nas causas de competência dos juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública.

Art. 2º O art. 219 passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

§ 1º Nas causas de competência dos juizados especiais estaduais, federais e da fazenda pública, a contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-á em dias corridos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição foi sugerida pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) de forma a assegurar a manutenção dos Juizados Especiais como instrumentos de acesso dos cidadãos brasileiros à justiça em tempo razoável.

Os juizados especiais surgiram, no Brasil, como uma consequência das ondas renovatórias do processo civil, que visavam à ampliação do acesso à justiça mediante a criação de um sistema judicial diferenciado, que fosse mais informal, menos custoso e, principalmente, célere ao resolver os problemas que são trazidos pelo cidadão. A primeira regulamentação deu-se com a criação dos juizados de pequenas causas instituídos a partir da Lei nº 7.244/1984, diante do êxito das experiências em processos envolvendo pequenos valores realizadas na comarca de Rio Grande (RS) em 1982. Dentre os vários avanços trazidos pela Constituição Federal de 1988, houve a expressa previsão da necessidade de criação dos juizados especiais (CF, art. 98, I), regulamentados pela Lei nº 9.099/1995 (LJE). Posteriormente, com a Emenda Constitucional nº 22, de 1999, foi prevista a possibilidade de criação destes juizados também no âmbito da Justiça Federal, o que ocorreu com a Lei nº 10.259/2001 (LJEF). E, diante do sucesso dessas experiências, surgiram, em 2009, com a Lei nº 12.153, os Juizados Especiais da Fazenda Pública nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

A Constituição da República claramente traça em seu artigo 98 os princípios estruturantes dos juizados especiais, que devem primar pela conciliação e ter procedimento oral e sumaríssimo para as causas de menor complexidade. Ao detalhar esses comandos, a Lei nº 9.099/1995 diz que o processo deve ser guiado "pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação" (art. 2º).

Estes princípios são valores essenciais para o cumprimento dos objetivos constitucionais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais, para promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º).

Segundo o relatório Justiça em Números 2014, do CNJ,

são 1.534 Juizados Especiais na Justiça Estadual e 213 na Justiça Federal, responsáveis pelo trâmite de 7,2 milhões de processos.

De fato, mantendo um tempo médio do processo de um ano, oito meses e vinte e dois dias e tendo pago em 2014 cerca de 4,3 bilhões de reais para 764.479 beneficiários, os Juizados Federais concretizam os direitos fundamentais e aproximam o Poder Judiciário das camadas mais carentes da Sociedade.

É importante essa distinção entre os processos regidos pelo Código de Processo Civil e as pequenas causas regidas pelas leis especiais dos juizados especiais, dada a diferença de complexidade no rito, que, sabidamente, gera críticas pela morosidade dos feitos sob o procedimento comum.

Apesar disso, embora buscando também a celeridade, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, previu diversos institutos mais adequados às causas de maior complexidade, e que, no seu conjunto, alongam os prazos e tornam a marcha processual mais lenta.

Muito embora haja forte corrente doutrinária e jurisprudencial que defenda a não aplicação de vários dispositivos do novo Código de Processo Civil porque não revogadas as leis especiais dos juizados, há previsões neste novo diploma sobre cuja aplicabilidade aos juizados pairam dúvidas, gerando não só tumulto nos feitos em andamento, como também atrasos desnecessários justamente pela aplicação de princípios processuais mais formais e menos instrumentais típicos das causas do CPC.

Essa preocupação foi externada em vários momentos pelos operadores diretos do sistema normativo, os juízes, que perceberam os riscos da aplicação do novo diploma, que criou etapas adicionais no rito do processo, aumento de prazos processuais, e determinou sua contagem apenas em dias úteis.

Assim é que, em 2015, ainda no período da *vacatio legis* do novo Código de Processo Civil, o Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais FONAJEF - expediu a recomendação de que fosse "proposta alteração legislativa a fim de prever expressamente que os prazos processuais nos juizados especiais sejam contados de forma corrida", o que foi reiterado no evento de 2016.

O mesmo ocorreu no Fórum Nacional dos Juizados

Especiais das Justiças Estaduais - FONAJE - que lançou nota técnica 01/2016 – defendendo "a inaplicabilidade do artigo 219 do CPC/2015 aos Juizados Especiais, da mesma forma que não se aplica ao Processo do Trabalho (art. 775 da CLT) e ao Processo Penal (art. 798 do CPP)".

Recentemente, a Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, Ministra Nancy Andrighi, manifestou-se afirmando que a contagem em prazos processuais em dias úteis do CPC de 2015 não deveria ser aplicado nos juizados especiais (Fonte: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81833-corregedoriaprazos-do-novo-cpc-nao-valem-para-os-juizados-especiais>).

Assim, o projeto de lei apresentado tem o condão de tornar clara a lógica existente de não aplicação do art. 219, do CPC/2015, para os juizados especiais, de modo a garantir a uniformidade de tratamento da questão em todos os juizados do país, para manter a celeridade desse instrumento de realização da cidadania.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **CHICO LOPES**
Presidente